

Câmara Municipal de Seabra

Outros

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRAPROJETO SUGESTIVO DE LEI Nº *001/2020*
DE 16 DE MARÇO DE 2020.

“Institui Adicional de periculosidade aos servidores do CAPS.”

A Vereadora Sônia Maria dos Santos Silva, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Câmara Municipal de Seabra-BA, apresenta ao Sr. Prefeito Municipal de Seabra Bahia, o seguinte Projeto Suggestivo de Lei:

Art. 1º- Fica Instituído o adicional de periculosidade aos Servidores Públicos Municipais que exercem atividades na CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial unidade deste município de Seabra, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o valor do vencimento, conforme previsto na Lei 044/95 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais, por risco de vida, tendo em vista que no dia a dia, lidam com pacientes com severos problemas mentais.

Art. 2º- O direito ao adicional de periculosidade de que trata esta Lei cessará com a eliminação do risco à sua integralidade física.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.


Sônia Maria dos Santos Silva
Vereadora

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 – Fone: (75) 3331-1402
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

No que se refere aos servidores da instituição acima referida, cumpre salientar que a referida categoria, trabalha no dia a dia com pacientes com transtornos mentais, oferecendo sérios riscos de agressões físicas e psíquicas. Desta forma, a fim de compensar os referidos servidores pelo perigo a que são expostos, tem a presente proposta, a pretensão de instituir o adicional de periculosidade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento.

Pelo exposto, e considerando a relevância do assunto em questão, apresento a presente proposta legislativa, a qual submeto à apreciação do Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.


Sônia Maria dos Santos Silva
Vereadora

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone: (75) 3331-1402
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



PROJETO SUGESTIVO DE LEI Nº
DE 16 DE MARÇO DE 2020.

002/2020

***“Dispõe sobre Gratificação de Incentivo à
Atividade - GIA e dá outras providências.”***

A Vereadora Sônia Maria dos Santos Silva, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta ao Sr. Prefeito Municipal de Seabra Bahia, o seguinte Projeto Suggestivo de Lei:

Art. 1º- Fica extensiva ao servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde que se encontra no cargo de Serviços Gerais e Auxiliar de Laboratório, a ser mensalmente concedida a gratificação de Incentivo a Atividade – GIA, no montante de 30% (trinta por cento) conforme previsto no artigo 77 da Lei Municipal 054/95.

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.


Sônia Maria dos Santos Silva
Vereadora

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



JUSTIFICATIVA

Esta proposta além de garantir a melhoria do padrão de qualidade das atividades inerentes aos cargos especificados, também atenderá a reivindicação destes servidores que não foram contemplados na Lei Municipal nº 571/2017, e se queixam do recebimento de vencimentos inferiores dos valores da mesma categoria que atuam em outras secretarias e também é uma forma de corrigir e garantir condições igualitárias para todos.

Pelo exposto, e considerando a relevância do assunto em questão, apresento a então proposta legislativa, a qual submeto à apreciação do Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.


Sônia Maria dos Santos Silva
Vereadora

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 - Fone: (75) 3331-1402
E-mail: camaraseabra@bol.com.br

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



1ª e 2ª VOTAÇÕES
APROVADO EM SESSÃO
15/05/20
70 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
2 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 004/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA
RECEBIDO EM 18/02/20
Suelly Rago
Assinatura

Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Seabra - Bahia do Dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de (nome do município), o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente, no dia 12 de maio.

Art. 2º A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Seabra - Bahia

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas, seminários de discussão, caminhadas na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização/enfrentamento e divulgação de informações acerca da doença.

Art 4º. Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial as pessoas com Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes.

Art.5º. Será permitido aos Fibromialgiálgicos estacionar em vagas já destinadas aos deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Art. 6º Garantir a utilização do passe livre nos transportes intermunicipais para o acesso de locomoção, aos tratamentos de saúde, às pessoas com Fibromialgia, desde que haja a devida comprovação mediante relatório médico, e assim, contribuir para a isonomia do tratamento à sua saúde, nos centros de especialidades locais e intermunicipais.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara de Vereadores, Plenário Joílson Sampaio, em 18 de fevereiro de 2020.



LAURO ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA.

Vereador

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Justificativa

A iniciativa ao Projeto de Lei visa atender a demanda de parte da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Em texto disponível em <https://jus.com.br/artigos/33468/da-necessidade-de-enquadramento-dos-pacientes-de-fibromialgia-como-pessoas-com-deficiencia-e-da-concessao-de-horario-especial-de-trabalho> encontramos o seguinte apontamento:

“A fibromialgia, foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma: Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...).

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretarem os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A interpretação exagerada dos estímulos pelo cérebro faz com que o paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia – Cartilha para pacientes” editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivas, de modo que às vezes sequer é possível elencar onde dói sensibilidade ao toque, síndrome do intestino irritável, sensação de pernas inquietas, dores abdominais, queimações, formigamentos, dificuldades para urinar, cefaleia, cansaço, sono não reparador, variação de

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



humor, insônia, falta de memória e concentração e até mesmo distúrbios emocionais e psicológicos, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Seu diagnóstico é essencialmente clínico, de acordo com os sintomas informados pelos pacientes nas consultas médicas, tais como a identificação de pontos dolorosos sob pressão, também chamados de tender-points.

Não existe um exame específico para sua descoberta, de forma que o diagnóstico resulta dos sintomas e sinais reconhecidos nos pacientes, bem como da realização de distintos exames que são utilizados para excluir doenças que possuem sintomas semelhantes à fibromialgia.

Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude de a ação dos medicamentos não ser suficiente. Impõe-se, portanto, a submissão a um tratamento multidisciplinar, como ensina LinTchieYeng, médica fisiatra que trabalha no Grupo de Dor do Serviço de Ortopedia do Hospital das Clínicas de São Paulo.

O uso de medicamentos pelos pacientes é imperioso para a estabilização de seu quadro, não gerando quaisquer efeitos os anti-inflamatórios e analgésicos simples, uma vez que atuam para tratar dores associadas aos danos teciduais, o que não se dá na fibromialgia. Como na fibromialgia o que ocorre é uma alteração no cérebro quanto à percepção da dor, referidos medicamentos não são aptos a tratar os pacientes.

Os antidepressivos e os neuromoduladores são a principal medicação atualmente utilizada pelos pacientes de fibromialgia, uma vez que controlam a falta de regulação da dor por parte do cérebro, atuando sobre os níveis de neurotransmissores no cérebro, pois são capazes de agir eficazmente na diminuição da dor, ao aumentar a quantidade de neurotransmissores que diminuem a dor desses pacientes.

O tratamento não medicamentoso dos pacientes exige, por exemplo, a prática de atividade física individualizada e especializada, principalmente com exercícios aeróbicos, de alongamento e de fortalecimento, que deve ser realizada de três a cinco vezes por semana,

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



acupuntura, massagens relaxantes, infiltração de anestésicos nos pontos da dor, acompanhamento psicológico, dentre outros.

A realização do tratamento requer, portanto, que o paciente disponha de tempo suficiente, bem como dispense gastos de elevada monta, uma vez que o Sistema Único de Saúde – SUS não dá cobertura a todas essas atividades.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, referida doença não foi contemplada pelo rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 e do art. 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000. “Isso tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados às pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente discussão.”

Dessa forma, se faz necessária a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos bem com dispensar atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento desses pacientes.


LAURO ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA.

Vereador

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020.

Dispõe acerca da alteração da Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, para flexibilizar o uso do capacete, por parte tão somente dos passageiros / usuários dos serviços de Moto Táxi, no âmbito do Município de Seabra – BA, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, em virtude da PANDEMIA, na forma como abaixo se abaliza e dá outras providências.

1ª e 2ª VOTAÇÕES

APROVADO EM SESSÃO
75/05/20

11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Marco Antônio Ferreira, Prefeito Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno Desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio dos Nobres Vereadores / Membros da Mesa Diretora, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, com a finalidade de ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei modifica a Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, para flexibilizar o uso do capacete, por parte tão somente dos passageiros / usuários dos serviços de Moto Táxi, no âmbito do Município de Seabra – BA, enquanto permanecer o Estado de Calamidade Pública, em razão da PANDEMIA.

Art. 2º - A Lei Ordinária Municipal de número 105, de 31 de março de 1.999, a partir da sanção e / ou promulgação da presente Lei, passa a vigorar com inclusão das seguintes alterações:

Art. 3º - (.....);

I - (.....);

II - (.....);

III - (.....);

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



IV - (.....);

V - (.....);

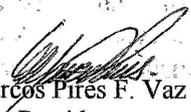
VI - (.....);

VII.- Torna facultativo o uso do capacete por parte do cliente / passageiro, durante o período de pandemia ou epidemia infectocontagiosa no âmbito do Município, toda via, fica terminantemente obrigatório o uso do capacete pelo mototaxista.

Art. 3º - Superado o período de pandemia ou epidemia infectocontagiosa, o Inciso VII, da Lei Ordinária Municipal de número 105, de março de 1.999, fica automaticamente REVOGADO.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 29 de abril de 2020.


Marcos Pires F. Vaz
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Seabra - BA
CNPJ 16.254.815/0001-37

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1.988, é inequívoca nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Conforme se extrai do respectivo diploma pátrio, é de competência exclusiva de o município legislar acerca de matéria voltada ao transporte coletivo, sendo serviço de caráter essencial para a sociedade, como um todo.

Entende-se como uso obrigatório do capacete por qualquer pessoa, em virtude da Lei Ordinária Federal de Número 9.503, de 30 de setembro de 1.997 e suas posteriores alterações, a saber:

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

De acordo com a legislação específica o não uso do capacete por qualquer cidadão, a punição é rigorosa, tudo isso, visa garantir a segurança das pessoas.

Por outro lado, a Carta Magna, é categórica nos seguintes termos:

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 3

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

III - participação da comunidade.

Infelizmente, estamos vivendo uma crise sanitária sem precedentes, em virtude da pandemia intitulada por CORONA VÍRUS – COVID 19, até o presente momento, não há medicamento eficaz para curar a mencionada doença ou até mesmo minimiza-la, por conta disso, a Organização Mundial da saúde sugere uma série de medidas para conter a disseminação, tais como:

Isolamento Social, distanciamento entre as pessoas em filas e em ambientes diversos, evitar aglomerações, higienizar sempre que frequentemente as mãos com água e sabão, usar máscaras, cobrir a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir e espirrar, **NÃO COMPARTILHAR OS MESMOS OBJETOS**, entre outras tantas.

É de se anotar que **NÃO COMPARTILHAR OS MESMOS OBJETOS**, no momento é questão de saúde pública, somos sabedores que os nossos profissionais do ramo de moto taxi, tem apenas um capacete que é usado por todos os passageiros, como isso vem a tona o perigo da disseminação.

Segundo vários profissionais, por conta disso, o momento nas empresas de serviços moto taxi, reduziu significativamente, tendo em vista que, por precaução, os clientes não estão querendo usar o dispositivo de segurança.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 013, de 29 de abril de 2020 4

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA

Diante disso, verifica-se que pode acarretar numa demissão em massa, na medida em que o movimento cai drasticamente, não há alternativa aos proprietários, senão a demissão desses profissionais que precisam literalmente desse trabalho para arcarem com as despesas, como pais de famílias.

A medida que pretendemos implantar em Seabra, é para flexibilizar o uso obrigatório do capacete, tão somente por parte do passageiro, a fim de evitar uma demissão em massa, no meio do transporte alternativo, por meio de moto taxi.

Não há que se falar em inconstitucionalidade e ou ilegalidade da matéria, pois ele visa preservar dois bens essenciais e indispensáveis a vida do ser humano, que são: A SAÚDE PÚBLICA e o EMPREGO.

Nessas circunstâncias, a aprovação do Presente, se mostra viável, diante de sua magnitude, na medida também que corrobora de forma cabal com os Artigos 196, 197, 198 e Inciso III, caracterizado como uma ação e ou serviços de serviço público de saúde.

Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto de Lei Ordinária Municipal e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, o submetemos à consideração, apreciação e solicitamos a colaboração dos nobres Colegas / Vereadores desta Conspícua Casa Legislativa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 29 de abril de 2020.

Marcos Pires F. Vaz

Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

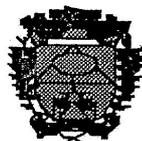
Seabra - BA

CNPJ 16.254.815/0001-37

Câmara Municipal de Seabra



OBS: leis: 368/2008, 157/2001,
376/08



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone: (075) 331 - 1621

Aprovado
1ª Votação: 11/03/99
2ª Votação: 11/03/99
Presidente

PURIFICADO
25-04-99
Dir. Adm. Municipal
D. O. 123/99

Lei nº 105/99
De 31 de março de 1999.

"Dispõe sobre o serviço de moto-táxi no Município de Seabra e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica deste município, e considerando a necessidade de regulamentar o serviço de moto-táxi, e mediante os preceitos estatuídos no artigo 121 bem como o art. 30, inciso V da Constituição Federal, o qual delega competência ao município, para organizar o serviço de transporte coletivo, faço saber que a Câmara Legislativa Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de moto-táxi para transporte de passageiros, em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Seabra:

§ 1º - O veículo deverá portar tarja amarela de identificação, confeccionada em material refletivo, com a marca da empresa.

§ 2º - O condutor da motocicleta a serviço de moto-táxi deverá estar devidamente habilitado, usar acessórios de segurança, especialmente capacete protetor, usar colete e crachá de identificação.

§ 3º - Os condutores de motocicletas a serviço de moto-táxi, poderão ser sócios ou proprietários da empresa ou motoristas contratados para este fim.

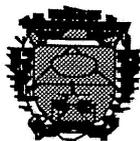
Art. 2º - O ponto de partida deverá ser da própria sede da empresa, quando estiver em circulação ou ponto estabelecido em acordo com a Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As empresas de moto-táxi poderão atender aos usuários para qualquer ponto do Município.

Art. 3º - As motocicletas destinadas aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I. - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
- II. - ter potência de motor equivalente a 100 a 200 cc;
- III. - estar licenciada pelo órgão oficial CIRETRAN, de acordo com as normas vigentes naquele órgão para motocicleta de aluguel;

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 331 - 1621

Aprovado

1ª. Votação _____
 2ª. Votação _____
 Presidente _____

- IV. - transportar um só passageiro de cada vez e deverá ter um capacete protetor para o passageiro;
- V. - Ter seguro obrigatório para os passageiros, condutores e terceiros;
- VI. - ser dotado de:
 - a) alça metálica lateral, a qual se possa segurar o passageiro.
 - b) ter o cano de escapamento revestido por material isolante térmico.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de moto-táxi deverão:

- I. - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II. - atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 5º - As tarifas dos serviços de moto-táxi serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

§ 2º - O estudante devidamente identificado como tal, terá direito a 50% (cinquenta) por cento de desconto sobre a tarifa estabelecida.

Art. 6º - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I. - multa;
- II. - apreensão do veículo;
- III. - suspensão temporária dos serviços ora executados;
- IV. - cassação da licença para exercer a atividade.

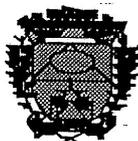
Art. 7º - Os veículos empregados no serviço de moto-táxi, quando em operação, não poderão ultrapassar a velocidade de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora) sem prejuízo de limites inferiores impostos pelas autoridades de trânsito nas vias locais.

Art. 8º - O número de empresas fica condicionado ao número proporcional de habitantes, 5.500 (cinco mil e quinhentos) habitantes por empresa.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o limite máximo de 25 (vinte e cinco) motos para cada empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-000 - Fone : (075) 331 - 1621

- **A p r o v a d o**
1ª Votação _____
2ª Votação _____
Presidente _____

Art. 9º - A permissão para exploração do serviço de moto-táxi, será através de termo e alvará de licença de funcionamento, concedidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com os Códigos de Postura e Tributário.

Art. 10º - Poderá o Poder Executivo revogar o termo de permissão a qualquer tempo, desde que se origine após processo administrativo que configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 11 - As empresas exploradoras dos serviços de moto-táxi previstos nesta Lei, terão que cumprir as seguintes exigências, sob pena de revogação do termo de permissão:

- I. - manter os veículos em boas condições de funcionamento e segurança;
- II. - submeter os veículos à vistoria, no mínimo semestralmente;
- III. - respeitar as disposições previstas pelos conselhos estadual e nacional de trânsito.

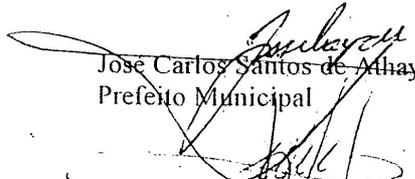
Art. 12 - Fica estabelecido o horário de funcionamento das 08:00 às 22:00 horas, inclusive sábado, domingo e feriado.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto as normas desta Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 14 - O Poder Executivo dará um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, a todas as empresas que se encontram explorando os serviços de moto-táxi neste município, para adaptação à nova lei.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra em 31 de março de 1999.


José Carlos Santos de Athayde
Prefeito Municipal


Renivaldo Almeida de Melo
Sec. de Administração Geral - Dec. 004/97.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA

PUBLICADO

Cad. Servidor

Câmara Municipal de Seabra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
Praça Benjamin Constant, 18 - CEP 46900-970 - Fone : (075) 331-1621
CNPJ. 13.922.604/0001-37 e-mail: pmseabra@fsa.svn.com.br

Lei Municipal nº 157/2001.
24 de maio de 2001.

“Altera dispositivos da Lei nº 105 de 31 de março de 1999.”

O Prefeito Municipal de Seabra, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 105 de 31 de março de 1999. Que “Dispõe sobre o Serviço de Moto – Taxi no município de Seabra e dá outras providências”, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O número de empresa fica condicionado ao número proporcional de habitantes, 2.700 (dois mil e setecentos) habitantes por empresa”.

“Parágrafo Único – Fica estabelecido o limite máximo de 10(dez) motos para cada empresa”.

“Art. 12 – Fica estabelecido o horário de funcionamento das 06:00 às 22:00 horas inclusive Sábado, Domingo e feriado”.

“Art. 14 – O Poder Executivo dará um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei, a todas as empresas que se encontram explorando os serviços de moto –taxi neste município, para adaptação à nova Lei.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

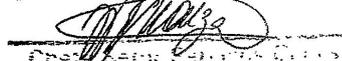
Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra, 24 de maio de 2001.


Dalvio Pina Leite
Prefeito Municipal

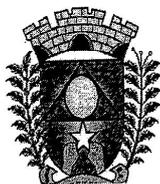
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SEABRA BAHIA

PUBLICADO

Em 24/05/2001


Sec. Adm. Aníbal de Jesus
70/0101

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
 Praça Benjamin Constant, nº 18 - CEP 46900-000 Fone: (75) 3331-1421
 C.G.C. 13.922.604/0001-37 e-mail: prefeiturasabra@yahoo.com.br

Lei Municipal nº 368/08
De 16 de junho de 2008

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 105, de 31 de março de 1999 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Municipal nº 105, de 31 de março de 1999, que dispõe sobre o serviço de moto táxi no Município de Seabra e dá outras providências, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º- O número de empresas fica condicionado ao número proporcional de habitantes: 2.028 (dois mil e vinte e oito) habitantes por empresa.

Parágrafo Único- Fica estabelecido o limite máximo de 10 (dez) motos para cada empresa.

Art. 9º- A permissão para exploração do serviço de moto táxi será através do termo e alvará de licença de funcionamento, no qual a concessão do alvará poderá ser dada à pessoa física sendo, neste caso, apenas para os proprietários de ponto comercial destinado exclusivamente ao serviço de moto- táxi.

Art. 12- Fica estabelecido o horário de funcionamento das 06:00 às 00:00 h, inclusive, sábados, domingos e feriados.

Art. 14- O Poder Executivo dará o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de promulgação desta Lei, a todas as empresas de se encontrem explorando o serviço de moto- táxi neste Município para adaptação à nova Lei.”

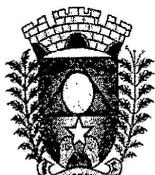
Art. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 157, de 24 de maio de 2001 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Seabra, 16 de junho de 2008

Dávid Pina Leite
Prefeito Municipal

PUBLICADO
 16 de junho de 2008
 Direção de Gabinete
 P.M. nº 368/08

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Praça Benjamin Constant, nº 18 - CEP 46900-000 Fone: (75) 3331-1421
C.G.C. 13.922.604/0001-37 e-mail: prefeiturasabra@yahoo.com.br

Lei Municipal nº 376/08
De 15 de setembro de 2008

“Dispõe sobre alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 105/99, de 31 de março de 1999.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Seabra aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III do artigo 3º da Lei nº 105/99 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º- As motocicletas destinadas aos serviços a que trata esta lei, deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências:

- I- estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;*
- II- ter potência de motor entre 100 a 200 cc;*
- III- transportar um só passageiro de cada vez e deverá ter um capacete protetor para o passageiro;*
- IV- ter seguro obrigatório para os passageiros, condutores e terceiros;*
- V- ser dotado de:*
 - a) alça metálica lateral, a qual possa segurar-se o passageiro;*
 - b) ter cano de escapamento revestido de material isolante térmico.”*

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SEABRA, 15 de setembro de 2008.

Dávio Pina Leite
Prefeito Municipal

PUBLICADO
15/09/2008
Assista de Gabinete:
Jairo Fonseca Santos
Decreto 002/08

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 016, de 13 de maio de 2020.

1ª e 2ª VOTAÇÕES
APROVADO EM SESSÃO
15/05/20
11 VOTOS A FAVOR
00 VOTOS CONTRÁRIOS
00 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS
Marcos Pires Ferreira Vaz
Presidente

Dispõe acerca da suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos ativos ou inativos, no âmbito do Município de Seabra, Estado Federado da Bahia, durante o período de 90 dias, em virtude da crise sanitária instituída pelo CORONAVÍRUS – COVID 19, na forma conforme abaixo se abaliza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Seabra, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições que são conferidas Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno Desta Egrégia Corte Legislativa Municipal, por meio dos Nobres Vereadores / Membros da Mesa Diretora, apresenta ao Sublime Plenário, para apreciação e deliberação, o **PROJETO DE LEI**, que segue e sendo aprovado deverá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra, com a finalidade de ser sancionado e promulgado pelo Senhor Prefeito Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignados realizados antes da entrada em vigor desta lei, com desconto em folha, contraídos por servidores públicos ativos ou inativos do Município de Seabra, junto à instituições financeiras, por 90 dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID 19.

Parágrafo Único: O prazo de suspensão estabelecido no caput poderá ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, por conta da PANDEMIA.

Art. 2º - As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a aplicação de juros ou multa.

Art. 3º - Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA, orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar com as instituições financeiras.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra – BA regulamentará esta lei, por meio de Decreto no que for possível e cabível.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 05 de maio de 2020.

Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 016, de 13 de maio de 2020 1

Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



Exposição de motivos e Justificativas

CONSIDERANDO a situação de pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, que se alastra pelo mundo;

CONSIDERANDO as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde), bem como os Decretos Estaduais e Municipais que determinam o isolamento social;

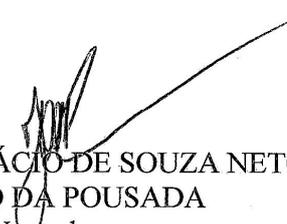
CONSIDERANDO os reflexos do isolamento social na economia;

CONSIDERANDO o aumento dos produtos básicos no comércio local;

CONSIDERANDO a grande quantidade de servidores públicos municipais com a renda comprometida em virtude de empréstimos consignados anteriores.

Apresentamos o PROJETO vertente como alternativa viável para minimizar os impactos dessa crise.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, em 13 de maio de 2020.


JOAQUIM INÁCIO DE SOUZA NETO.
NETO DA POUSADA
Vereador